



PARECER Nº 02 /2015 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 72 de 2015, que "Dispõe sobre a implantação de República para idosos de baixa renda do Distrito Federal na forma que menciona".

AUTOR: Deputado Rafael Prudente

RELATOR: Deputada Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Rafael Prudente, que "dispõe sobre a implantação de República para idosos de baixa renda do Distrito Federal na forma que menciona".

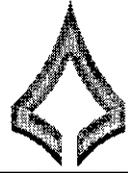
As repúblicas para idosos, segundo o artigo 2º, têm como objetivo atender o idoso em estado de vulnerabilidade social, propiciando apoio social, habitacional, de saúde e cultura. O mesmo dispositivo considera idosa a pessoa com idade superior a sessenta anos. O parágrafo único desse artigo estabelece que o estado de vulnerabilidade é caracterizado por recebimento de um salário mínimo como única fonte de renda.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O artigo 3º responsabiliza as Secretarias de Estado de Políticas para as Mulheres, de Saúde e de Desenvolvimento Humano e Social, bem como as Administrações Regionais pela execução da Lei, podendo firmar parcerias com instituições públicas e ou privadas.

As despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Por último o projeto reafirma que a adesão dos idosos às repúblicas é totalmente facultativa.

Distribuído inicialmente para a *Comissão de Assuntos Sociais - CAS* o Projeto de Lei foi aprovado nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

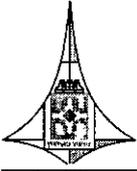
II – VOTO DA RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A presente proposição visa dispor sobre a implantação de República para idosos de baixa renda do DF.

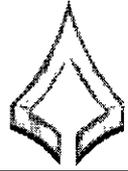
A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 270 determina que é dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



vida, bem como colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O inciso III, do artigo 272, do Carta Maior Distrital, assegura à criação de núcleos de convivência para idosos, como é o caso aqui proposto.

Segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil tem 20,6 milhões de idosos. Número que representa 10,8% da população total. A expectativa é que, em 2060, o país tenha 58,4 milhões de pessoas idosas (26,7% do total). O que explica esse aumento não é só a melhoria da qualidade de vida, que ampliou a expectativa de vida dos brasileiros, que pulará de 75 anos em 2013 para 81 anos em 2060 - com as mulheres vivendo, em média, 84,4 anos, e os homens 78,03 anos -, mas também a queda na taxa de fecundidade dos últimos 50 anos, que passou de 6,2 filhos nos anos 1960 para 1,77 (estimativa) em 2013.

O governo federal vem tomando medidas e estabelecendo políticas que ajudem a melhorar a qualidade de vida da pessoa idosa. O Pacto pela Vida, de 2006, propôs explicitamente a questão do ciclo do envelhecimento como um tema fundamental na área de saúde, e o Estatuto do Idoso, de 2003, assegura, por exemplo, o tratamento de saúde e a assistência de um salário-mínimo para todo idoso que esteja na linha de pobreza.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar sobre a proteção ao consumidor, consoante o artigo 24, VIII, da Constituição Federal.

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus Arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

§ 1º *Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local."

Destaca-se, outrossim, que no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o **art. 71, caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

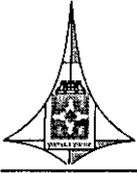
Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

A Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

Art. 58. *Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

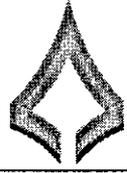
XVIII – proteção à infância, juventude e idosos;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Sob o aspecto constitucional, considera-se que o Projeto guarda estrita consonância com os preceitos constitucionais, respeitando-os e, inclusive, dando maior efetividade às garantias constitucionais às pessoas idosas.

Para tanto, a Comissão de Assuntos Sociais, apresentou uma emenda substitutiva – substitutivo – para fins de aprimoramento da proposição, visando a conferir-lhe maior efetividade e eficácia.

Nesse contexto, cumpridos todos os requisitos essenciais, no tocante às competências regimentais da **Comissão de Constituição e Justiça**, resta concluir pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 72/2015**, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado na Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Reuniões, em

2015.

DEPUTADO ROBERIO NEGREIROS

Relator

DEPUTADA SANDRA FARAJ

Presidente

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 72/2015

Dispõe sobre a implantação de repúblicas para idosos de baixa renda no Distrito Federal, na forma que menciona.

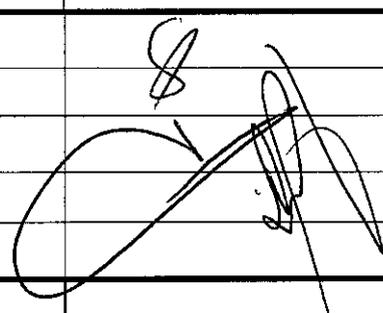
AUTORIA: **Dep. RAFAEL PRUDENTE**

RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

PARECER: **Admissibilidade na forma do substitutivo da CAS**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 15/12/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	+					
Chico Leite					+		
Robério Negreiros	R	x					
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade					x		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
Totais		3				2	

RESULTADO:

(⇒) APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

() REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

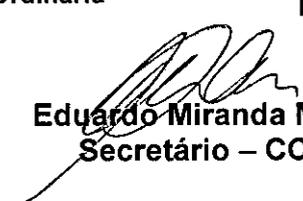
() Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

() Concedida Vista ao Dep.

, em

27^a Ordinária

^a Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 72 DE 2015

FL. 16 RUBRICA 